



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
GABINETE DO MINISTRO  
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**VOTOS APROVADOS NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CMN  
16/04/2009**

**1 - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO PARA ESTOCAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL COM GARANTIA EM PRODUTO.**

Em função da necessidade de garantir a regularidade do suprimento e a estabilidade de preços álcool etílico combustível, frente a sazonalidade da produção e aos baixos preços no período do pico da safra (enquanto o açúcar tem preços elevados no mercado internacional), o art. 19 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, autorizou a União a conceder subvenção econômica, na forma de equalização de taxas de juros, para financiamento de estocagem de álcool etílico carburante da safra 2009/2010.

Com base nesse dispositivo, o Conselho Monetário Nacional aprovou a criação de linha de crédito específica destinada à estocagem de combustível, observadas as seguintes condições:

- a) origem dos recursos: crédito concedido pela União ao BNDES;
- b) beneficiários: usinas, destilarias, empresas comercializadoras de álcool etílico combustível de propriedade de usinas ou destilarias e cooperativas de produtores de álcool etílico combustível;
- c) volume de álcool etílico combustível a ser financiado: até 1,87 bilhão de litros;
- d) valor do produto dado em garantia: deve corresponder, no mínimo, a 150% do valor do saldo devedor;
- e) encargos financeiros para o mutuário: taxa de juros de 11,25% a.a.;
- f) montante de recursos: até R\$ 1,31 bilhão, observado que até 10% devem ser aplicados no nordeste;
- g) agente financeiro: BNDES e instituições financeiras por ele credenciadas;
- h) remuneração dos agentes financeiros, com base no valor contratado, a título de spread:
  - nas operações diretas: 4% a.a., para o BNDES;
  - nas operações indiretas: 1% a.a., para o BNDES, e 3% a.a. para o agente financeiro contratante.

Essa nova linha deverá viabilizar a estocagem de aproximadamente 2,8 bilhões de litros de álcool, o que dará mais tranquilidade ao setor para operar durante essa época de crise, possibilitará a venda do produto na época da entressafra da cana-de-açúcar e, conseqüentemente, poderá evitar sobressaltos nos preços do combustível nos meses em que a oferta do produto é menor. O Banco do Brasil vai disponibilizar ainda cerca de R\$ 1 bilhão, com recursos da poupança rural, nas mesmas condições da linha proposta, totalizando R\$ 2,3 bilhões, o que representa a estocagem de aproximadamente 5 bilhões de litros de álcool.

## **2 - DISPÕE SOBRE CONTRATO DE OPÇÃO DE VENDA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA AGRÍCOLA.**

Os contratos de opção constituem-se em instrumento governamental de promoção e sustentação de preços agrícolas no País, em complementação à Política de Garantia de Preços Mínimos- PGPM. Servem como indicadores de preço futuro, de estimularem a comercialização a preços que garantem renda aos produtores, possibilitam o equilíbrio dos níveis de produção e de preços e estimulam que os produtores, por encontrarem preços mais atrativos, vendam seus produtos no mercado, ao invés de vendê-los para o governo.

O art. 14 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, autorizou o Conselho Monetário Nacional a definir os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Com base nesse dispositivo, o Conselho Monetário Nacional aprovou as seguintes alterações na regulamentação dos Contratos de Opção de Venda (Resolução nº 3.064, de 19 de fevereiro de 2003):

- a) Na definição do preço de exercício utilizado no lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, deverá ser observado:
  - o Preço Mínimo do produto vigente para a safra a que se refere a produção;
  - as estimativas de custos para o carregamento dos estoques entre o período de colheita e a data de exercício, inclusive os custos financeiros;
  - os custos de frete, quando especificado que a entrega do produto seja efetuada em localidade distinta da localidade de origem da oferta do contrato;
  - margem adicional de até 10% do Preço Mínimo, estipulada com base nas expectativas de mercado e quando houver necessidade de estímulo à comercialização;
- b) O adquirente do contrato de opção pode exercer o direito de vender o produto objeto da operação:
  - no vencimento do contrato;
  - antecipadamente, considerando-se o preço com o custo de carregamento até a data do efetivo exercício, sem direito à margem adicional de que trata a alínea “d” do inciso XII;

- o vencimento do contrato deve ocorrer sempre após o final do período de colheita na região onde foi lançado o contrato de opção, inclusive quando houver a possibilidade de antecipação do exercício;

### **3 – ELEVAÇÃO DO VOLUME DE RECURSOS DO PRODECOOP E MODERFROTA; E LINHA ESPECIAL DE CRÉDITO - LEC DESTINADA À AVICULTURA DE CORTE E SUINOCULTURA EM REGIME DE PARCERIA.**

I – A Resolução CMN nº 3.678, de 29 de janeiro de 2009, autorizou, excepcionalmente para a safra 2008/2009, o financiamento às cooperativas para capital de giro não associado a projetos de investimentos, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária – Prodecoop - e aumentou o volume de recursos desse programa de R\$ 1 bilhão para R\$ 1,7 bilhão. No entanto, as necessidades de recursos de capital de giro não foram devidamente supridas porque estes financiamentos ficaram atrelados ao limite de crédito por cooperativa no Prodecoop investimento. Em função disso, o Conselho Monetário Nacional autorizou:

- a) que o financiamento de capital de giro não seja deduzido do limite de crédito por cooperativa no âmbito do Prodecoop;
- b) elevar o volume de recursos do Prodecoop de R\$ 1,7 bilhão para R\$ 2,0 bilhões, sendo os R\$ 300 milhões adicionais oriundos de remanejamentos das disponibilidades estabelecidas para a safra 2008/2009 para outros programas.

II – Além dos R\$ 500 milhões já alocados na Safra 2008/2009 no Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota para atender a beneficiários do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, identificou-se a necessidade de mais R\$ 50 milhões. Em função disso, o Conselho Monetário Nacional autorizou elevação do limite, dos atuais R\$ 500 milhões para R\$ 550 milhões, sendo que o valor adicional de R\$ 50 milhões remanejado de outros programas.

III - O Conselho Monetário Nacional autorizou também a concessão de crédito no âmbito dos programas de investimento com recursos do BNDES após a data-limite de 30/6/2009, nas mesmas condições estabelecidas para a contratação da safra 2008/2009 e com dedução dos valores financiados das disponibilidades estabelecidas para o mesmo programa na safra 2009/2010. Essa medida visa evitar a interrupção na contratação de operações ao amparo daqueles programas.

### **4 - LINHA DE CRÉDITO AO AMPARO DE RECURSOS DO BNDES PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO A AGROINDÚSTRIAS, INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E A COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS.**

Apesar das várias medidas adotadas pelo Governo Federal para preservação da capacidade produtiva do setor agropecuário, a exemplo da avicultura,

suinocultura, bovinocultura de carne e de leite, fuminicultura, indústria madeireira, indústria de máquinas e equipamentos agrícolas, dentre outros, revelam necessidade de maior assistência financeira para retornarem aos níveis de desempenho anteriores à crise financeira internacional. As ações governamentais buscam evitar pontos de estrangulamento que possam afetar o desenvolvimento equilibrado das várias etapas do processo que integra a cadeia agronegócio, bem como o desenvolvimento competitivo das atividades correlatas ao setor.

Constatou-se, portanto, a necessidade de maior assistência financeira a diversas cadeias agroindustriais. Em função disso, o art. 19 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, autorizou a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações para financiamento de capital de giro para agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e cooperativas agropecuárias realizados com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Assim, com base nesse dispositivo legal, o Conselho Monetário Nacional autorizou a instituição de uma linha de crédito com as seguintes condições específicas:

- a) origem dos recursos: crédito concedido pela União ao BNDES;
- b) beneficiários: agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e cooperativas agropecuárias;
- c) volume recursos: até R\$10 bilhões;
- d) agentes financeiros: BNDES e instituições financeiras por este credenciadas;
- e) encargo financeiro: taxa efetiva de juros de 11,25% a.a.;
- f) prazo de reembolso: até 24 meses, incluídos até 12 meses de carência para o principal;
- g) prazo para contratação: até 31/12/2009.
- h) remuneração dos agentes financeiros, com base no valor contratado, a título de spread:
  - nas operações diretas: 4% a.a., para o BNDES;
  - nas operações indiretas: 1% a.a., para o BNDES, e 3% a.a. para o agente financeiro contratante.

## **5 - ALTERA OS PRAZOS PARA RENEGOCIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.**

A recém aprovada Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, alterou para **30 de junho de 2009** o vencimento das parcelas referentes a 2008, a amortização mínima exigida para renegociação e a possibilidade de liquidação total do saldo devedor prevista para 2008, no que se refere às operações de Securitização, do Recoop, com recursos do Funcafé – Dação, Programa de Recuperação da Lavoura

Cacaueira Baiana e do Pronaf (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 14 e 18 da Lei nº 11.775, de 2008).

Em função dessas alterações legais, e atendendo a demandas dos agentes financeiros em relação aos prazos para liquidação, renegociação, individualização ou amortização de parcelas, o Conselho Monetário Nacional autorizou:

I – Novos prazos para operações de Securitização, Recoop, Funcafé-Dação e Cacau:

- a) até **30 de junho de 2009**, para a liquidação da operação com os descontos previstos para 2008 ou amortização mínima exigida do mutuário como condição para renegociação de suas dívidas;
- b) até **31 de agosto de 2009**, para os agentes financeiros formalizarem as renegociações.

II – Novos prazos para operações do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA):

- a) até **30 de junho de 2009**, para os mutuários das operações de PESA com risco da União (art. 4º da Lei 11.775/2008) adimplirem-se e assim habilitarem-se ao benefício ali assegurado;
- b) até **30 de junho de 2009**, para a quitação do saldo das parcelas de juros vencidas.
- c) até **31 de agosto de 2009**, para as instituições financeiras formalizarem as novas operações de financiamento (art. 3º da Lei 11.775/2008);

III - Novos prazos para operações de custeio prorrogadas ao amparo do Pronaf (art. 14 da Lei nº 11.775/ 2008):

- a) até **30 de junho de 2009**, para os mutuários em situação de inadimplência (§§ 1º e 2º, do art. 14 da Lei nº 11.775/2008) adimplirem-se, inclusive quanto à amortização mínima, e habilitarem-se aos benefícios assegurados para a liquidação ou renegociação das dívidas;
- b) até **30 de junho de 2009**, para os mutuários adimplentes em 1º de abril de 2008, para a liquidação integral das operações com os respectivos rebates previstos;
- c) até **30 de junho de 2009**, para os agentes financeiros formalizarem as renegociações;
- d) até **30 de junho de 2009**, para que mutuários que efetuaram o pagamento das parcelas, com vencimento em 2008, anteriormente à publicação desta Resolução, possam liquidar o saldo devedor da operação, com direito aos rebates previstos.

IV – Novos prazos para a renegociação das operações de custeio Pronaf Grupo “A” ou “A/C” com risco da União ou dos Fundos Constitucionais, contratadas até 1º de julho de 2006 (art. 18 da Lei nº 11.775/2008):

a) até **30 de junho de 2009**, para os mutuários efetuarem a amortização e habilitarem-se aos benefícios assegurados para liquidação ou renegociação das dívidas;

b) até **30 de junho de 2009**, para os agentes financeiros formalizarem as renegociações.

V – Novos prazos, no caso de operações do Pronaf Grupo “A”, “A/C” e “B” e do Procefa, de que tratam os arts. 1º e 2º da Resolução nº 3.579, de 29 de maio de 2008:

a) até **30 de junho de 2009** para formalizar os respectivos instrumentos de individualização e assunção de dívidas;

b) até **30 de junho de 2009**, para formalização da renegociação, incluindo a amortização mínima exigida do mutuário como condição para a renegociação de suas dívidas.

Os mutuários que renegociaram suas dívidas de investimento nas condições estabelecidas pelas Resoluções nº 3.575 e 3.578 ficaram impedidos de contratar novos financiamentos de investimento até que liquidem a operação de investimento renegociada, com exceção dos investimentos em irrigação, drenagem, proteção e recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento e reflorestamento. A Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009 incluiu os investimentos em **fruticultura** e **carcinocultura** entre essas exceções. O Conselho Monetário Nacional autorizou a inclusão dessas duas atividades entre as exceções previstas anteriormente.